

| | |
|------------|---|
| PROCESSO | - A. I. N° 232232.1202/10-5 |
| RECORRENTE | - CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. |
| RECORRIDO | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0325-04/11 |
| ORIGEM | - IFMT – DAT/SUL |
| INTERNET | - 18/02/2013 |

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0006-13/13

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Todas as mercadorias devem ser transportadas acompanhadas de documento fiscal, ainda que sejam brindes. A não utilização de crédito nas entradas não elide a obrigação de emitir nota fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 18/12/2010, no qual fora constado uma infração:

“Infração 01 – Transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Apreensão de mercadorias em trânsito na BR 367, sentido Eunápolis/Porto Seguro, acompanhada de documento não fiscal denominado “comprovante de pedido”, emitido pelo contribuinte. Imposto lançado de R\$ 4.743,81, com multa de 100%.”

O autuado afirmou que as mercadorias apreendidas são de propriedade da sociedade empresária PRIMO SCHINCHARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES, destinados à realização de ações de mercado para divulgação dos produtos.

E alega, ainda, que efetuou o lançamento das notas fiscais de entrada em sua escrita fiscal, sem aproveitamento de crédito, em razão da destinação do produto, acreditando, assim, que poderia transportá-las pelo Estado sem as respectivas notas fiscais, nos termos do art. 565, RICMS/97.

Na informação fiscal (fls. 21/23) o fiscal estranho ao feito afirma que o “comprovante de pedido” demonstra que houve uma operação de venda, vez que faz referência a valores unitários, totais, endereço do destinatário e condições de pagamento. E que a ausência de aproveitamento de crédito fiscal, a seu ver, não impede a venda sem nota, pelo contrário, facilita a ocultação da operação.

A 4ª JJF julgou pela procedência do Auto de Infração sob o argumento de que o §2º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, dispõe que a mercadoria ou o serviço será considerado em situação irregular no território baiano se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento falso ou inidôneo.

“Já o art. 565 do mesmo Regulamento, citado pelo defensor, trata de operações com brindes, que não é o caso, consoante o que será exposto nas linhas abaixo, e não dispensa o estabelecimento responsável da obrigação de emitir o documento fiscal”.

“A não utilização do crédito nas entradas “não traz qualquer repercussão no que se refere ao dever de emitir nota fiscal”.

E, por fim, argui que o tratamento para brindes, previsto no art. 565, do RICMS, determina lançamento na entrada, com crédito, e na remessa para distribuição deve ser emitida nota fiscal, com débito do imposto, o que não foi observado pelo sujeito passivo.

Inconformado com a r. Decisão o autuado interpôs Recurso Voluntário sob o argumento de que o fiscal, na Informação Fiscal, não observou que o documento denominado “comprovante de pedido” continha, ao final, a informação “sem movimentação financeira”, o que comprovaria que os produtos em referência são brindes, devendo, diante da realidade dos fatos, o Auto de Infração ser julgado improcedente.

A PGE/PROFIS em Parecer de fls. 43/45 opina pela Procedência do Auto de Infração, vez que os argumentos trazidos pela defesa não são capazes de elidir a responsabilidade do autuado em transportar mercadorias com o respectivo documento fiscal.

Entende que as operações com brindes não dispensam a emissão dos respectivos documentos fiscais pelo contribuinte, e a falta de utilização de crédito fiscal na entrada não interfere na obrigação de emitir o documento fiscal, e que o documento acostado à fl. 37 apenas comprova a materialidade e autoria do fato gerador, não elidindo a responsabilidade do contribuinte, que é o remetente e transportador das mercadorias.

VOTO

Da análise dos autos observa-se que os argumentos trazidos pelo contribuinte, como já esposado pela 4ª JJF e pela PGE/PROFIS, não o eximem de sua obrigação, qual seja, transportar mercadoria acompanhada do seu respectivo documento fiscal.

O §2º, do art. 565, do RICMS, estabelece que:

§2º o contribuinte que efetuar a remessa de brindes para distribuição fora do estabelecimento diretamente a consumidor ou usuário final observará o seguinte:

I – emitirá Nota Fiscal relativa a toda a remessa, nela mencionando os requisitos previstos e, especialmente:

- a) A natureza da operação: “Remessa para distribuição de brindes”;*
- b) O número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal referida no inciso II deste artigo.*

II – a Nota Fiscal referida no inciso anterior será lançada no Registro de Saídas apenas nas colunas relativas ao número, série, data e “observações”

Portanto, ainda que as mercadorias apreendidas sejam brindes devem estar acompanhadas do respectivo documento fiscal, sob pena de enquadramento no §2º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, que dispõe que a mercadoria ou o serviço será considerado em situação irregular no território baiano se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento falso ou inidôneo.

Outrossim, a falta de utilização do crédito fiscal na entrada não interfere na obrigação de emitir o documento fiscal.

Assim, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário mantendo a Decisão da 4ª JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232232.1202/10-5, lavrado contra CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.743,81, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das sessões do CONSEF, 07 de janeiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO ARAUJO BRITO - PRESIDENTE

VANESSA DE MELLO BATISTA - RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS